

## Proc. Administrativo 30- 9.130/2024

---

**De:** Carla M. - GAB-PJ

**Para:** LICI-EDI - Editais de Licitação - A/C PRISCILA A.

**Data:** 04/10/2024 às 16:22:25

**Setores envolvidos:**

GAB-PJ, COMP-SOL, SOS, SOS-GAB, SMADU-PROJ, SGIP-GAB, GAB-Compras, LICI-EDI, SOF -REV.SOL, SOS-GePro

**Realinhamento de Rede de Energia Elétrica Existente na Avenida Paraguassú, trecho compreendido entre a Avenida Brasil (Bairro Zona Norte) e a Avenida das Gaivotas (Bairro Capão Novo) - Capão da Canoa/RS. (NOVO)**

Boa tarde Priscila

Segue em anexo parecer pelo Improvimento

—  
**Carla Denise Centeno Mauttone**  
*Advogada Geral*

**Anexos:**

PA\_9130\_2024\_Recurso\_Inabilitacao\_Concorrencia\_Publica\_Balanco\_patrimonial\_Improvisto.pdf

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PROCESSO DE ADMINISTRATIVO Nº 9130/2024**

**REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA Nº 024/2024**

**EDITAL Nº 627/2024**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: INSTALPAR PARTICIPAÇÕES E SERVIÇO LTDA**

**RECORRIDO: PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI.**

O Município promoveu licitação, PA nº 9130/2024, na modalidade CONCORRÊNCIA (nº 024/2024), tendo como objeto a *“Contratação de empresa para realizar o Realinhamento de Rede de Energia Elétrica existente na Avenida Paraguassú, trecho compreendido entre a Avenida Brasil (Bairro Zona Norte) e a Avenida das Gaivotas (Bairro Capão Novo) - Capão da Canoa/RS, conforme planilha de orçamento, planilha de detalhamento do BDI, composição de encargos sociais, cronograma físico-financeiro e projetos.”*, ( grifo nosso)

Tempestivamente a empresa Recorrente interpôs recurso, em relação ao qual houve contrarrazões, por estar inconformada pelos balanços patrimoniais dos anos de 2021 e 2022 apresentados, bem como a ausência do balanço patrimonial do ano de 2023 apresentados pela **Empresa Recorrida Paulo Adalberto Fucks da Veiga Junior Eirelli**, os quais não atenderiam as exigências editalícias.

Adianta-se que a inconformidade da Recorrente não procede, ou seja:

Conforme o art. 69, inc. I da Lei nº 14.133/21 e item 12.2 do edital o balanço patrimonial e demonstrações contábeis são referentes aos 02 (dois) últimos exercícios sociais, razão pela qual serão apreciados os anos de 2022 e 2023 conforme segue abaixo:

**- Referente a ausência do balanço patrimonial do ano de 2023 –**

Inicialmente registre-se que a Portaria RFB 415/24 foi alterada pela Portaria 419/24 cuja a ementa é: *“Altera a Portaria RFB nº 415, de 6 de maio de 2024, que prorroga prazos para pagamento de tributos federais, inclusive parcelamentos, e para cumprimento de obrigações acessórias, e suspende prazos para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para contribuintes domiciliados nos municípios do Rio Grande do Sul em estado de calamidade pública.”* e o município de Santo Ângelo permanece integrando o anexo único item 209.

A empresa Recorrida entregou o balanço patrimonial do ano de 2023 juntamente com as contrarrazões e diante dos esclarecimentos acima resta claro que a mesma fez jus as respectivas prorrogações.

**- Referente a ausência de certificação/autenticação do sistema SPED nos anos de 2021 e 2022 e ausência de assinatura nas notas explicativas, demonstrações de fluxo e a carta de responsabilidade da administração do exercício 2022**

Conforme já informado acima somente os anos de 2022 e 2023 serão apreciados, ou seja:

- Referente a ausência de certificação/autenticação do sistema SPED – os balanços patrimoniais dos anos de 2022 e 2023 foram encaminhados pelo Sistema Público de Escritura Digital – SPED conforme se observa na documentação apresentada.

**- Referente a ausência de assinatura nas notas explicativas, demonstrações de fluxo e a carta de responsabilidade da administração do exercício 2022**

Em observância ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa para o ente público a pregoeira diligenciou junto a empresa Recorrida para que encaminhasse a respectiva documentação referente aos anos de 2022 e 2023 para que fossem devidamente assinada, que foi realizado tempestivamente.

*"ACÓRDÃO Nº 681/2021 - TCU - Plenário.1.7.1. dar ciência (...) para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, de que foi identificada falha (...) relacionada à desclassificação da proposta (...) por erro em sua planilha orçamentária, sem a realização de diligência destinada à correção das falhas identificadas, mantido o valor global inicialmente proposto, contrariando o art. 43, § 3º da Lei 8.666/1993, (...), o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.239/2018, 898/2019, 2.546/2015, 830/2018, 1.487/2019 e 370/2020, todos do Plenário).", ( grifo nosso)*

Registre-se que se entender diferente seria um excesso de formalismo, tendo em vista que para os respectivos encaminhamentos não há dúvidas que a empresa Recorrida teve que usar uma senha do sistema onde foi realizada a concorrência.

O fato é que não há maiores considerações a serem feitas, pois não procede a inconformidade da empresa Recorrente, não merecendo nenhum reparo a decisão que habilitou a empresa Recorrida, eis que a documentação apresentada atendeu tanto a previsão editalícia quanto a previsão legal.

Pelo exposto, opina esta PGM **pelo IMPROVIMENTO do recurso da Empresa Recorrente Instalpar Participações e Serviço Ltda mantendo-se a HABILITAÇÃO da empresa Recorrida Paulo Adalberto Fucks da Veiga Junior Eireli**

É o parecer.

Capão da Canoa, 04 de outubro de 2024.

**Carla Denise Centeno Mauttone**  
**OAB/RS nº 260141**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1108-5D8E-0608-CDBB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLA DENISE CENTENO MAUTTONE (CPF 428.XXX.XXX-59) em 04/10/2024 16:23:00 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://capaodacanoa.1doc.com.br/verificacao/1108-5D8E-0608-CDBB>